



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre o diagnóstico e atendimento clínico aos portadores de depressão nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o tratamento farmacológico, psicológico e de terapia ocupacional de forma constante aos portadores de depressão no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma desta Lei.

Art. 2º Os pacientes portadores de depressão terão direito a tratamento terapêutico nas unidades componentes do SUS, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o diagnóstico clínico da enfermidade, com o objetivo de manter e recuperar sua integridade física e mental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados em 2011, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), apontam que nos próximos 20 anos a depressão tornar-se-á a doença mais frequente do mundo, afetando mais pessoas que qualquer outra enfermidade.

Quando comparada com as principais condições médicas crônicas, a depressão só tem equivalência em incapacitação às doenças isquêmicas cardíacas graves, causando mais prejuízo no status de saúde que angina, artrite, asma e diabetes.

Segundo dados da OMS, a depressão será a doença que mais gerará custos econômicos e sociais para os governos, devido aos gastos com tratamento para a população e às perdas de produção.

Estudos realizados pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, em 2011, e que integraram o documento intitulado Mapa Global da Depressão, publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), evidenciaram que entre os países em desenvolvimento, quando considerado um período de 12 meses seguidos, o Brasil lidera o ranking mundial de prevalência da depressão, abrangendo 18% da população.

Mesmo com a sua ampla incidência na população brasileira, a depressão segue sendo subdiagnosticada e subtratada. Estima-se que 30 a 60% dos casos não são detectados pelo médico clínico em cuidados primários, ocasionando agravamento da doença. No entanto, apesar da gravidade da enfermidade, a morbi-mortalidade associada à depressão pode ser em boa parte, prevenida (em torno de 70%) e curada (99%) com o tratamento correto¹.

No Brasil, a proposta de prevenção e combate à depressão encontra-se pulverizada em diversas políticas e programas vinculados ao Ministério da Saúde, sendo incluída no âmbito das doenças mentais diagnosticáveis que abrangem as perturbações e desequilíbrios mentais, disfuncionamentos associados à angústia, a exemplo da esquizofrenia.

Embora os programas governamentais de atenção à depressão tenham avançado na sua proposição, muito há por se fazer do ponto de vista de sua efetiva implementação e consolidação, de forma a assegurar aos brasileiros acometidos pela doença o acesso à assistência que necessitam e a que têm direito.

A questão que se coloca, então, não pode ficar no campo das intenções, trata-se de um problema que poderá em curto prazo tornar-se impedimento ao crescimento econômico brasileiro, visto as inferências do provável acometimento de parcela substancial da população. A relevância do tema obriga esta Casa a realmente buscar uma solução permanente e forte. Nesse sentido, apresenta-se como oportuna esta proposição, que passa a

¹ FLECK, Marcelo P. et al. Revisão das diretrizes da Associação Médica Brasileira para o tratamento da depressão (Versão integral). Rev. Bras. Psiquiatr. [online]. 2009, vol.31 ISSN 1516-4446.

obrigar o SUS a oferecer efetivo tratamento de diagnóstico e combate a depressão.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2012

Deputado Giovani Cherini